Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Habeas Corpus n.º 0054536-48.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Fernando Magalhães, OAB/RJ nº 83.205

Paciente: **Luiz Antônio Scardua Teixeira**

Autoridade Coatora: **Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – Tribunal do Júri**

Ação penal originária nº 0022797-93.2022.8.19.0001

EMENTA. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. PROVA AUDIOVISUAL DECLARADA ILÍCITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESENTRANHAMENTO DA MÍDIA. MANUTENÇÃO DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDOS DEFENSIVOS FORMULADOS NA FASE DO ART. 422 DO CPP NÃO APRECIADOS. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado contra atos praticados por juízo do Tribunal do Júri após determinação do Superior Tribunal de Justiça para desentranhamento de prova audiovisual reputada ilícita.

II. Questão em discussão

2. Verificar a existência de constrangimento ilegal decorrente da designação da sessão plenária e da ausência de apreciação de requerimentos formulados pela defesa na fase do art. 422 do Código de Processo Penal.

KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT:14562 Assinado em 13/10/2026 16:22:10
Local: GAB. DES(A). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT

III. Razões de decidir

3. A decisão do Superior Tribunal de Justiça limitou-se ao reconhecimento da ilicitude da prova audiovisual e ao respectivo desentranhamento, sem invalidar a decisão de pronúncia nem determinar a suspensão do procedimento do Júri. 4. Eventuais questionamentos acerca da dinâmica dos trabalhos em plenário, somente ensejariam reconhecimento de nulidade mediante demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, - art.563 do Código de Processo Penal. Ausente demonstração concreta de prejuízo, inviável o reconhecimento de nulidade. 5. A falta de apreciação dos pedidos defensivos apresentados na fase do art. 422 do Código De Processo Penal caracteriza omissão jurisdicional que deve ser sanada pelo juízo processante.

IV. Dispositivo e tese

6. Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo de origem a apreciação dos requerimentos defensivos pendentes. *Tese de julgamento:* O reconhecimento da ilicitude de prova específica e seu consequente desentranhamento não impedem o prosseguimento do procedimento do Tribunal do Júri quando subsistem outros elementos aptos a sustentar a decisão de pronúncia, impondo-se, contudo, a apreciação dos requerimentos defensivos formulados na fase do art. 422 do Código De Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Legislação citada: Código de processo Penal, arts. 422, 56 e 619; Eg. TJRJ, Enunciado n. 28.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ***Habeas Corpus nº*** 0054536-48.8.19.0000 em que é **impetrante** Dr. Fernando Magalhães, OAB/RJ nº 83.205 e **paciente** *Luiz Antônio Scardua Teixeira* e **autoridade coatora** *Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu – Tribunal do Júri*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em conceder parcialmente a ordem, para determinar que o Juízo aprecie os pedidos pendentes, contidos na petição de id. 2192 dos autos principais**, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

DESª. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de *Luiz Antônio Scardua Teixeira*, em que se alega constrangimento ilegal pelo *Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu*, que manteve a prisão domiciliar do paciente e determinou, após as intimações, o retorno dos autos conclusos para designação de sessão plenária.

Sustenta, em síntese, a existência de constrangimento ilegal, pela existência de prova audiovisual declarada nula pelo Superior Tribunal de Justiça, com determinação de desentranhamento e vedação de uso em plenário, e pela designação de sessão plenária.

Requer a concessão a liminar para: a) sobrestar a ação principal, impedindo-se a designação, a preparação final ou a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri até o julgamento definitivo deste writ, ou, subsidiariamente, até o cumprimento material da decisão do STJ e a apreciação individualizada dos requerimentos defensivos do artigo 422 do CPP; b) que seja ordenado ao Juízo de origem que certifique, antes de qualquer ato de pauta, o desentranhamento das imagens de câmera de segurança entregues por terceiro, bem como das mídias, cópias, relatórios de análise de imagem, frames, transcrições, fotografias extraídas e demais elementos diretamente derivados da prova declarada nula; c) que seja vedada, desde logo, qualquer utilização direta ou indireta da mídia nula em plenário, inclusive por exibição, menção oral, leitura de relatório, pergunta contaminada, slide, linha do tempo, montagem, referência a “vídeo”, “imagem”, “câmera” ou expressão equivalente que funcione como argumento de autoridade; d) pleiteia seja determinado que a autoridade coatora forme caderno de plenário

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

saneado, livre de elementos audiovisuais invalidados e de seus derivados, preservando-se apenas provas autônomas, lícitas e não contaminadas; e) solicita seja imposto ao Juízo de origem o dever de decidir, antes da pauta do Júri, todos os requerimentos defensivos formulados na fase do artigo 422 do Código De Processo Penal, especialmente reprodução simulada, inspeção do local, croqui ou planta esquemática, registro fotográfico judicializado, perícia do pendrive, estrutura técnica, separação de testemunhas, controle de acesso, reforço policial e medidas de segurança; f) requer seja reconhecida a necessidade de decisão específica sobre salvaguardas de plenário, considerando os depoimentos policiais sobre domínio miliciano em Cabuçu, cobrança de taxas, retaliações, conflito entre grupos armados e notícias públicas recentes de violência grave no mesmo território. Ao final, a concessão da ordem para confirmar a liminar deferida.

A liminar foi indeferida por decisão de pasta 22.

A Procuradoria de Justiça é pela concessão parcial da ordem, apenas para determinar que o juízo coator aprecie os pedidos pendentes, contidos na petição de index 2192 do feito originário (doc. 6 do anexo) – id. 48.

É o relatório.

VOTO

São mantidas integralmente as razões pelas quais foi indeferido o pedido liminar, por não verificar o direito alegado:

> “O deferimento de liminar em Habeas Corpus é excepcional, cabível apenas se a inércia da autoridade coatora ou sua decisão esti-

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

ver eivada de flagrante ilegalidade, demonstrada de plano, ou quando a situação apresentada nos autos representar manifesto constrangimento ilegal, o que não se verifica de plano.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observados os requisitos legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado[1].

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, o Paciente foi pronunciado como incurso nas penas do art. 121, §2.º, IV, e art. 121, §2.º, IV, na forma do art. 14, II (três vezes), todos do Código Penal.

A decisão de pronúncia foi confirmada, por unanimidade, por este Tribunal em 12/11/2024 – ids. 1693-1694.

A defesa do paciente impetrou habeas corpus junto ao Superior Tribunal de Justiça que, em 27/02/2026, concedeu parcialmente a ordem "*apenas para declarar a nulidade da prova consistente nas imagens de câmera de segurança entregues por terceiro, determinando que tais elementos não sejam utilizados na sessão plenária do Tribunal do Júri, com seu desentranhamento dos autos, mantendo-se, no mais, a decisão de pronúncia*" – id. 2206.

Ou seja, a decisão manteve a pronúncia do paciente, não impediu, de forma alguma, que o paciente fosse submetido à sessão plenária, apenas vedou a exibição especificamente, direta ou como argumento de autoridade, da mídia contendo as imagens. Aliás, registrou o Ministro relator que:

"**Não obstante, verifica-se que a decisão de pronúncia não se fundamentou exclusivamente na prova ora invalidada. Conforme consignado pelo acórdão recorrido, a materialidade e os indícios de autoria encontram amparo em laudo de exame**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

em local de homicídio, laudos de necropsia e complementares, laudo de exame em munições, autos de reconhecimento e depoimentos testemunhais colhidos sob o crivo do contraditório judicial. A pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se confundindo com juízo condenatório definitivo. Remanescendo substrato probatório autônomo, não há falar em anulação integral da decisão. Destaco os seguintes excertos do acórdão:
(...)"
A prisão domiciliar do Paciente foi reanalisada, e mantida, na forma do art. 316. Do Código de Processo Penal, em 20/05/2026:
"**Cuida-se de feito concluso para fins de revisão da necessidade de manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 316, parágrafo único, do CPP, decretada em desfavor do réu, acolhendo representação do Ministério Público**.

É o relatório. Decido.
Destaco que não houve qualquer alteração fático-jurídica que permitisse a ponderação acerca de eventual insubsistência dos fundamentos apresentados para a segregação cautelar.
É importante salientar que a instrução criminal da primeira fase do procedimento já se encerrou, sendo o réu pronunciado, estando o feito aguardando a designação da sessão de julgamento.
Como sabido, no procedimento do Júri a instrução criminal ganha extraordinário relevo, especialmente em razão de seu destinatário final - o Conselho de Julgamento. O judicium causae deve ter desenvolvimento sem qualquer espécie de mácula ou interferência, eis que renovada a fase instrutória perante o Júri Popular.
Nesse contexto, não se mostra razoável conceder a liberdade nesse momento processual.
Ademais, os fatos são graves e permanecem íntegros os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

[1] Art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, tem-se que qualquer medida cautelar diversa da prisão, neste momento, não surtirá a efetividade necessária.
Ante o exposto, MANTENHO a prisão domiciliar decretada nestes autos. Intimem-se.
Após, ***voltem conclusos para designação de sessão plenária***."

A defesa do paciente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pela decisão ora atacada:
"1 - **Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de LUIZ ANTÔNIO SCARDUA TEIXEIRA contra a decisão de ID 2225, que, em sede de revisão da necessidade de manutenção da custódia cautelar, manteve a prisão domiciliar decretada nos autos e determinou, após as intimações, o retorno dos autos conclusos para designação de sessão plenária**. A Defesa sustentou, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, ao argumento de que, antes da designação da sessão do Júri, seria indispensável o enfrentamento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Habeas Corpus nº 1068346/RJ, bem como a definição quanto ao desentranhamento das imagens declaradas nulas, à vedação de sua utilização direta ou indireta em plenário e à apreciação dos requerimentos defensivos formulados na forma do art. 422 do Código de Processo Penal.
Requereu, assim, a atribuição de efeito suspensivo aos aclaratórios, para impedir a designação da sessão plenária antes do saneamento do feito; o cumprimento material da decisão proferida pelo STJ; a formação de caderno de plenário saneado; a vedação de uso das imagens em plenário; a apreciação dos requerimentos defensivos de ID 2192; bem como o prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional indicada.
É o relatório. Passo a decidir.
Com efeito, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil:
Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.

No caso concreto, não assiste razão ao embargante.

A decisão embargada (ID 2225), teve por objeto APENAS a revisão da custódia cautelar, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Assim, não há omissão quanto ao mérito dos requerimentos formulados pela Defesa no ID 2192, pois tais pedidos não integravam propriamente o objeto imediato da decisão embargada, que se limitou à reavaliação da prisão domiciliar.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2 - ***Como se vê, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça (Habeas Corpus nº 1068346/RJ), na qual foi concedida parcialmente a ordem para declarar a nulidade da prova consistente nas imagens de câmera de segurança entregues por terceiro, determinando que tais elementos não sejam utilizados na sessão plenária do Tribunal do Júri, com seu desentranhamento dos autos, mantendo-se, no mais, a decisão de pronúncia. Na referida decisão, o Superior Tribunal de Justiça consignou que as imagens utilizadas na investigação não foram extraídas diretamente do sistema original de câmeras de segurança, tendo sido entregues por terceiro à autoridade policial, consistindo em gravação de tela contendo a reprodução das imagens. Também destacou a ausência de extração forense do equipamento DVR, espelhamento técnico do conteúdo, geração de código hash ou perícia apta a atestar a integridade e autenticidade do material.***

Nesse contexto, reconhecida a nulidade da mídia e do respectivo relatório de análise de imagem pela Corte Superior, impõe-se o cumprimento do comando judicial, mediante desentranhamento dos referidos elementos dos autos e vedação de sua utilização na sessão plenária do Tribunal do Júri, seja por exibição direta, seja como argumento de autoridade, nos exatos limites da decisão proferida pelo STJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

PROCEDA A SERVENTIA, PORTANTO, AO DESENTRENHAMENTO DAS REFERIDAS IMAGENS. Por outro lado, não há falar em anulação da decisão de pronúncia ou em suspensão indefinida do feito, uma vez que a própria decisão superior manteve expressamente a pronúncia, ao fundamento de que remanesce substrato probatório autônomo suficiente ao juízo de admissibilidade da acusação.

3 - Cumprimento da fase do art. 422 do CPP pelo Ministério Público e pela Defesa (IDs 2174 e 2192).

O Ministério Público, em sua manifestação, retificou a data e o horário do delito para 1º de fevereiro de 2022, por volta de 01h, arrolou vítimas e testemunhas para o plenário, sob cláusula de imprescindibilidade, requereu sigilo quanto aos respectivos endereços e telefones, bem como formulou diligências voltadas à preparação da sessão plenária.

A Defesa, por sua vez, arrolou vítimas sobreviventes, informantes e testemunhas, também sob cláusula de imprescindibilidade, além de requerer providências relativas à estrutura do plenário, acesso às mídias e materiais apreendidos, realização da sessão a portas fechadas, reforço de segurança, separação das testemunhas, deslocamento dos jurados ao local dos fatos, reprodução simulada, utilização de recursos visuais, perícia no pendrive e desentranhamento dos reconhecimentos fotográficos.

O Ministério Público apresentou manifestação no ID 2221, impugnando parte dos requerimentos defensivos.

(...)

(vi) **INDEFIRO o requerimento de desentranhamento dos reconhecimentos realizados mediante apresentação de fotografia isolada. A impugnação de tal elemento probatório já precluiu e a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça limitou-se à prova consistente nas imagens de câmera de segurança entregues por terceiro e ao respectivo relatório de análise de imagem, não abrangendo os autos de reconhecimento**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

> Com a vinda dos documentos requeridos e do laudo indireto, dê-se vista às partes e, após, venham conclusos para designação de Sessão Plenária.
> Publique-se. Intimem-se." – id. 2249
>
> **Conforme se observa, o Juízo já determinou o desentranhamento da mídia declarada ilícita pelo Superior Tribunal de Justiça**.
> **Salvo melhor juízo, busca o Impetrante estender a decisão da Corte Superior de modo a alcançar, indevidamente, provas lícitas e regulares constantes dos autos**.
> À vista das circunstâncias específicas do caso concreto, não se evidencia, em juízo de cognição sumária próprio da análise liminar, a plausibilidade jurídica do direito invocado.
> ***Indefiro a liminar pleiteada***."

Como registrado na decisão que indeferiu a liminar, no habeas corpus impetrado pela defesa do paciente o Superior Tribunal de Justiça concedeu parcialmente a ordem apenas para declarar a nulidade da prova consistente nas imagens de câmera de segurança entregues por terceiro, determinando que tais elementos não sejam utilizados na sessão plenária do Tribunal do Júri, com seu desentranhamento dos autos, mantendo-se, no mais, a decisão de pronúncia.

Ou seja, a decisão manteve a pronúncia do paciente e não impediu, de forma alguma, sua submissão ao Júri Popular. O Superior Tribunal de Justiça apenas vedou a exibição especificamente, direta ou como argumento de autoridade, da mídia contendo as imagens impugnada pela defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

Acrescentamos que a decisão do Superior tribunal de Justiça foi cumprida pelo Juízo e as peças já foram desentranhadas dos autos e vedada sua utilização na sessão plenária, conforme certidão de ids. 2127, 2185-2186.

Quanto aos eventuais questionamentos acerca da dinâmica dos trabalhos em plenário, ordem dos atos processuais ou forma de condução da sessão, como por exemplo de salvaguardas de plenário, considerando os depoimentos policiais, somente ensejariam reconhecimento de nulidade mediante demonstração concreta de prejuízo, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art.563 do Código de Processo Penal.

Entretanto, ainda que o julgador não esteja obrigado a se manifestar sobre todos os pontos arguidos pelo recorrente, segundo o Enunciado n. 28 do Eg. TJRJ[2], no caso por se tratar de crime doloso contra a vida submetido ao Júri Popular, deve resguardar a realização da sessão plenária de qualquer futura alegação de nulidade.

E, na hipótese, verifica-se que a decisão deixou de analisar alguns dos pedidos formulados pela defesa, mais precisamente os pedidos de itens 1, 2, 3 e 12[3].

[2] "*Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as razões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso*."

[3] 01 - Para o desenvolvimento dos trabalhos, requer a defesa a disponibilização de cinco assentos, com acesso a ponto de alimentação de energia elétrica, a fim de ligar os equipamentos dos advogados.
02 - Requer sejam franqueados à esta defesa todas as mídias do processo, mediante certidão de vossa serventia, isto com fito de exposição ao Conselho de Sentença, rogando seja ainda requer seja disponibilizado equipamento de áudio e vídeo para a exposição de tais arquivos digitais, assim como de peças processuais e demais documentação, tudo com observância ao prazo determinado pelo artigo 479, do Código de Processo Penal. Importa salientar que referidos documentos e arquivos serão exploradas durante a inquirição de testemunhas, informantes, interrogatório, debates e interpelações que se fizerem necessárias.
03 - Sejam ainda disponibilizados todos os materiais apreendidos nos autos para manejo e exposição durante a Sessão Plenária de julgamento, tudo certificado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Motivos pelos quais, a fim de resguardar o contraditório e ampla defesa, deve o magistrado apreciar tais pedidos, em especial os de nº 02 e 03, de modo a sanar a omissão alegada.

Ante ao exposto, **CONCEDE-SE PARCIALMENTE A ORDEM para determinar que o Juízo aprecie os pedidos pendentes, contidos na petição de id. 2192 dos autos principais**.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2026.

DESª. KATYA MARIA MONNERAT – RELATORA

12 - Seja assegurado às testemunhas que aguardem separadamente e em local com segurança dentro das dependências do Fórum, ressaltando que, conforme AIJ, algumas se negaram a prestar depoimento por medo de represálias, o que recomenda a cautela com a vida dessas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ